

RESOLUÇÃO CRESS/SP Nº 068/2016, DE 19/11/2016

O Conselho Regional de Serviço Social - CRESS 9ª Região/SP, no uso e gozo de suas atribuições legais e regimentais, de acordo com o deliberado em Assembleia Geral Ordinária realizada em 05 de novembro de 2016, sobre os valores da anuidade e taxas para o exercício de 2017;

CONSIDERANDO:

Que o artigo 8º da Lei nº 8.662/1993, publicada no Diário Oficial da União nº 107, de 8 de junho de 1993, Seção I, estabelece que compete ao Conselho Federal de Serviço Social, na qualidade de órgão normativo de grau superior, o exercício, dentre outras, da atribuição de orientar, disciplinar e normatizar o exercício da profissão do assistente social;

A disposição do artigo 13 da Lei nº 8.662/1993, de 07 de junho de 1993, que estabelece, expressamente, que a inscrição nos Conselhos Regionais sujeita os assistentes sociais ao pagamento das contribuições compulsórias (anuidades), taxas e demais emolumentos que forem estabelecidos em regulamentação baixada pelo Conselho Federal, em deliberação conjunta com os Conselhos Regionais;

Os artigos 3º ao 11 da Lei Federal nº 12.514/2011, publicada no Diário Oficial da União nº 209, de 31 de outubro de 2011, Seção I, relativas às anuidades das entidades de fiscalização do exercício de profissões do exercício de profissões regulamentadas;

Que o desconto para profissionais recém-inscritos; os critérios de isenção para profissionais; as regras de recuperação de créditos, de parcelamento e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, devem ser estabelecidas pelos respectivos conselhos federais, em conformidade com o previsto pela Lei nº 12.514/2011;

As deliberações do 45º Encontro Nacional CFESS/CRESS, realizado em Cuiabá/MT, no período de 13 a 16 de outubro de 2016, relativas ao estabelecimento dos patamares mínimo e máximo para a fixação da anuidade de pessoa física e o estabelecimento do valor da anuidade de pessoa jurídica, bem como a fixação dos valores de multas, juros, taxas e todas as demais condições, decorrentes da fixação do valor da anuidade, tudo para o exercício de 2017;

A Resolução CFESS nº 775, de 21 de outubro de 2016, que "estabelece os patamares mínimo e máximo para fixação da anuidade para o exercício de 2017 de pessoa física e o patamar da anuidade de pessoa jurídica, no âmbito dos CRESS e determina outras providências";

A necessidade social da receita proveniente das anuidades e outros, de forma a possibilitar a adequada execução e encaminhamento das atividades e ações de atribuição legal dos Conselhos Federal e Regionais de Serviço Social;

A obrigação, de competência dos Conselhos Regionais de Serviço Social, relativa à responsabilidade com a arrecadação de todas as contribuições que são devidas pelas pessoas físicas e jurídicas, inscritas em sua jurisdição;

A deliberação do 45º Encontro Nacional CFESS/CRESS, fórum democrático, que tem como atribuição, dentre outras, estabelecer os patamares mínimo e máximo para fixação das anuidades dos/as assistentes sociais, perante os Conselhos Regionais de Serviço Social, nos termos do artigo 13 da Lei nº 8.662/93;

O Parecer Jurídico nº 37/11, de lavra da assessora jurídica do CFESS Sylvia Helena Terra, que versa sobre os reflexos da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, nas anuidades dos Conselhos Regionais de Serviço Social e nos demais procedimentos estabelecidos pelas normas internas do Conjunto CFESS/CRESS;

RESOLVE:

Art. 1º - Fixar a anuidade de pessoa física, a ser cobrada por este Conselho Regional de Serviço Social no exercício de 2017, do/as profissionais assistentes sociais inscrito/as e a se inscreverem, no valor de

1/4



R\$ 467,54 (quatrocentos e sessenta e sete reais e cinquenta e quatro centavos) e, para as pessoas jurídicas no valor de R\$ 551,92 (quinhentos e cinquenta e um reais e noventa e dois centavos).

Parágrafo primeiro - Os prazos para pagamento da anuidade em cota única nos meses de janeiro, fevereiro, março e abril, serão os seguintes, de acordo com a deliberação do 45º Encontro Nacional CFESS/CRESS:

- I. 31 (trinta e um) de janeiro de 2017, com vencimento no dia 10 de fevereiro;
 II. 28 (vinte e oito) de fevereiro de 2017, com vencimento no dia 10 de março;
- III. 31 (trinta e um) de março de 2017, com vencimento no dia 10 de abril;
- IV. 30 (trinta) de abril de 2017, com vencimento no dia 10 de maio.

Parágrafo segundo - A anuidade de 2017 que for quitada, neste mesmo exercício, em cota única nos meses de janeiro, fevereiro e março terá os seguintes descontos:

- I. Janeiro 15% (quinze por cento);
- II. Fevereiro 10% (dez por cento);
- III. Março 5% (cinco por cento);
- IV. Abril valor integral, sem desconto.

Parágrafo terceiro - A anuidade de 2017 poderá ser paga em até 06 (seis) parcelas, com valores iguais e sem desconto, cujas datas de vencimento serão:

```
1ª Parcela – 10 de fevereiro de 2017;
2ª Parcela – 10 de março de 2017;
3<sup>a</sup> Parcela – 10 de abril de 2017;
4ª Parcela – 10 de maio de 2017;
5ª Parcela – 10 de junho de 2017;
6ª Parcela - 10 de julho de 2017.
```

Parágrafo quarto - A anuidade não paga em cota única até o quinto dia útil do mês de maio de 2017, ou parcela não quitada nas datas de vencimento, indicadas no parágrafo 3º deste artigo, sofrerão os seguintes acréscimos:

I - multa de 2% (dois por cento) incidente sobre a anuidade;

II – juros simples de 1% (um por cento) ao mês.

Parágrafo quinto - As anuidades relativas a exercícios anteriores a 2017, não quitadas, sofrerão os mesmos acréscimos mencionados no parágrafo quarto deste artigo, inclusive em relação à incidência da multa de 2% (dois por cento).

Parágrafo sexto – A anuidade não paga em cota única e não parcelada até o 5º dia útil do mês de junho de 2017, poderá ser parcelada em até 06 (seis) vezes, a critério do/a profissional interessado/a, sofrendo os acréscimos previstos no parágrafo 4º do presente artigo.

Parágrafo sétimo - Os acréscimos referidos no parágrafo 4º do presente artigo, devem ser calculados sobre o valor da anuidade, no mês em que for efetuado o pagamento.

Parágrafo oitavo - Os valores pagos em excesso em relação aos parâmetros estabelecidos no parágrafo segundo serão devolvidos ao/à profissional que fizer pedido por escrito, em formulário próprio, anexando os comprovantes do pagamento a maior.

Art. 2º - A anuidade a ser paga integral ou proporcional, conforme o caso, pelo/a profissional, no ato da inscrição perante este CRESS 9ª Região/SP, poderá ser parcelada em até 03 (três) vezes, a critério exclusivo deste/a, desde que a última parcela não ultrapasse o mês de junho de 2017.

Parágrafo primeiro - O/A profissional que se inscrever a partir do dia 01 de julho de 2017, deverá efetuar o pagamento da anuidade proporcional, em cota única.



Parágrafo segundo – Fica concedido ao/à profissional, no ato da primeira inscrição de seu registro profissional, o desconto de 10% (dez por cento) do valor da anuidade, seja ela integral ou proporcional, que poderá ser acumulado com o desconto previsto no parágrafo segundo do artigo 1º.

- **Art. 3º -** Os Conselhos Regionais poderão conceder isenção de anuidade aos/às assistentes sociais inscritos/as ou que forem se inscrever, que comprovarem:
- I. Possuir idade igual ou superior a 60 anos, nos termos das Resoluções CFESS n^{o} 299/1994 e 427/2002;
- II. Ter suspendido exercício profissional no país em função de missão ou mudança temporária para outro país;
- III. Ter sido acometido/a por doenças crônico-degenerativa ou incapacitante por mais de seis meses.

Parágrafo primeiro - No caso do inciso II a isenção durará igual período da missão ou estadia em outro país.

Parágrafo segundo - No caso do inciso III a comprovação será feita por meio de laudos médicos especializados.

Parágrafo terceiro - O disposto nos incisos II e III estão previstos na Resolução CFESS n^o 582/2010 nos artigos 62 a 67.

Parágrafo quarto - Da decisão de indeferimento, proferida por este CRESS 9ª Região/SP, caberá recurso ao Conselho Federal de Serviço Social - CFESS, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da ciência da decisão.

Parágrafo quinto - O recurso será protocolizado pelo/a interessado/a na sede do CRESS, que se incumbirá de anexá-lo ao expediente original, encaminhando-o, por ofício, à instância recursal.

Art. 4º - Os valores das taxas, a partir da fixação da anuidade, serão os seguintes:

Parágrafo único – Ficará isento do valor estabelecido no inciso III o/a assistente social que apresentar boletim de ocorrência em situações de furto ou roubo do documento.

- Art. 5º Os débitos decorrentes do não pagamento de anuidades, multas, taxas e outros, poderão ser parcelados em:
 - I. 5 (cinco) vezes, na hipótese de o débito se referir a somente um exercício;
 - II. 10 (dez) vezes, na hipótese de o débito se referir de 2 (dois) a 3 (três) exercícios;
 - III. Até 20 (vinte) vezes, na hipótese de o débito se referir a 4 exercícios.





Parágrafo primeiro - O parcelamento deverá ser feito mediante acordo entre o CRESS e o/a profissional devedor/a, mediante a subscrição de "Termo de Confissão de Dívida e Parcelamento de Débito".

Parágrafo segundo - Fica limitado em até duas vezes, no máximo, o reparcelamento de débitos havidos com os CRESS, sendo admitido, consequentemente, firmar o primeiro parcelamento de dívida com o CRESS e, após reparcelar estes mesmos débitos por mais duas vezes.

Art. 6º - Somente se o débito de um/a mesmo/a profissional ultrapassar a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) é que passa ser obrigatória a cobrança judicial de tal valor.

Parágrafo único - A faculdade prevista pelo "caput" deste artigo enseja a possibilidade de esgotamento e aperfeiçoamento das vias administrativas, de forma que o/a devedor/a seja convencido/a, nessa fase da cobrança, da relevância do pagamento de seus débitos, em face às atribuições e ações dos Conselhos de Serviço Social.

Art. 7º - Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo primeiro - Os CRESS deverão manter um rigoroso controle administrativo, para que as últimas quatro anuidades de um mesmo profissional sejam cobradas nos prazos legais, após a quarta se tornar débito, de forma a não ensejar prescrição de uma ou mais anuidades.

Parágrafo segundo - Os CRESS deverão atuar com a necessária e imprescindível agilidade para cumprir os procedimentos legais, previstos à espécie, com a inscrição dos quatro débitos, na Dívida Ativa e propositura da ação judicial no prazo previsto pela Lei de Execuções Fiscais, considerando, inclusive, que a referida inscrição determina a suspensão do prazo prescricional.

- **Art. 8º -** Poderão ser adotadas pelos CRESS, medidas concomitantes, tal como a notificação formal da situação de inadimplência e advertência sobre a necessidade de imediato pagamento, sob pena de serem tomadas medidas coercitivas; a utilização de instrumentos administrativos de cobrança, tais como o protesto e a inscrição na dívida ativa; a propositura de ação de execução fiscal; a aplicação de sanções por violação disciplinar ou, como última medida, a suspensão do exercício profissional, na forma da Resolução CFESS nº 354/1997.
- **Art. 9º -** A existência de valores (anuidades, taxas, multas e outros) em atraso não obsta o cancelamento do registro profissional a pedido do/a interessado/a.
- **Art. 10 -** Os eventuais débitos, após a efetivação do cancelamento da inscrição, deverão ser cobrados pelas vias administrativas e/ou judiciais competentes, cessando a sua ocorrência na oportunidade da protocolização do pedido de cancelamento.
 - **Art. 11 –** Esta Resolução entra em vigor a partir do dia 1º de janeiro de 2017.

São Paulo, 19 de novembro de 2016.

MAURICLÉIA SOARES DOS SANTOS AS. Nº 29.417 - PRESIDENTE CRESS 9ª REGIÃO/SP. 4/4